



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2057707 - RS (2022/0286968-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : B S
ADVOGADOS : DIRCEU ANTÔNIO DE FREITAS - RS054960
MATEUS ELEGEDA - RS116089
RECORRIDO : E L S
RECORRIDO : L I C
RECORRIDO : E T S
ADVOGADO : PAULO DIR JOSÉ ZANETTE - RS010833
RECORRIDO : B S
ADVOGADO : MARCEL HENRIQUE FIGUEIREDO - RS060090
RECORRIDO : I S
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO - RS025985
INTERES. : O S

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÃO. OFENSA AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 2.004 DO CC. BENS LEVADOS À COLAÇÃO. VALOR DO BEM DOADO. SUCESSÃO ABERTA NA VIGÊNCIA DO CC/02 E DO CPC/15. BEM QUE NÃO INTEGROU O PATRIMÔNIO DO RECORRENTE. REGRA DO ART. 2.004 DO CC/2002. EQUIVALÊNCIA DAS LEGÍTIMAS. ART. 2.003 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o simples fato de a decisão ter sido proferida em sentido contrário ao desejado pelo recorrente.
2. Abertura da sucessão antes da vigência do Código Civil de 2002: aplica-se a regra do art. 1.014 do CPC/1973. Ou seja: o valor do bem levado à colação deve ser o da época do óbito.
3. Abertura da sucessão durante a vigência do Código Civil de 2002, mas antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15): aplica-se exclusivamente a regra do art. 2.004 do CC/2002. Ou seja: o valor do bem levado à colação deve ser aquele atribuído ao tempo da liberalidade, corrigido monetariamente até a data da abertura da sucessão.
4. Abertura da sucessão após a vigência do CPC/15: aplica-se o art. 639, parágrafo único, do CPC: "Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão".
5. Ou seja: quando o bem ainda integrar o patrimônio do donatário e a abertura da sucessão for após vigência do CPC/15, a colação considerará o valor do bem ao tempo da abertura da sucessão.
6. Por outro lado, mesmo para casos posteriores ao CPC/15, quando o bem não mais integrar o patrimônio do donatário, a colação considerará o valor do bem à época da alienação, acrescido de correção monetária até a data da abertura da sucessão.
7. Posição amplamente majoritária na doutrina especializada. Enunciado 644 da VIII

Jornada de Direito Civil do CJF: “Os arts. 2.003 e 2.004 do Código Civil e o art. 639 do CPC devem ser interpretados de modo a garantir a igualdade das legítimas e a coerência do ordenamento. O bem doado, em adiantamento de legítima, será colacionado de acordo com seu valor atual na data da abertura da sucessão, se ainda integrar o patrimônio do donatário. Se o donatário já não possuir o bem doado, este será colacionado pelo valor do tempo de sua alienação, atualizado monetariamente”.

8. Será a incidência de correção monetária que compatibilizará a regra legal de que a colação se destina a igualar as legítimas (Código Civil, arts. 2.003 e 2.017) com o art. 2.004 do mesmo Código, segundo o qual a data da liberalidade é a base para avaliação do bem conferido.

9. Caso posterior ao CPC/15: considerando que a abertura da sucessão, no caso concreto, se deu na vigência do CC/02 e na do CPC/15, mas que o bem doado foi entregue diretamente, na época da liberalidade, a instituição financeira para pagamento de dívida, jamais tendo estado sob a posse do recorrente, deve ser considerado o valor do bem trazido à colação ao tempo da liberalidade, mesma época em que dado em pagamento, corrigido monetariamente até a abertura da sucessão.

10. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0286968-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.057.707 / RS

Números Origem: 50003645020198210133 51325485920218217000

PAUTA: 21/11/2023

**JULGADO: 21/11/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B S
ADVOGADOS : DIRCEU ANTÔNIO DE FREITAS - RS054960
MATEUS ELEGEDA - RS116089
RECORRIDO : E L S
RECORRIDO : L I C
RECORRIDO : E T S
ADVOGADO : PAULO DIR JOSÉ ZANETTE - RS010833
RECORRIDO : B S
ADVOGADO : MARCEL HENRIQUE FIGUEIREDO - RS060090
RECORRIDO : I S
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO - RS025985
INTERES. : O S

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0286968-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.057.707 / RS

Números Origem: 50003645020198210133 51325485920218217000

PAUTA: 21/11/2023

JULGADO: 28/11/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B S
ADVOGADOS : DIRCEU ANTÔNIO DE FREITAS - RS054960
MATEUS ELEGEDA - RS116089
RECORRIDO : E L S
RECORRIDO : L I C
RECORRIDO : E T S
ADVOGADO : PAULODIR JOSÉ ZANETTE - RS010833
RECORRIDO : B S
ADVOGADO : MARCEL HENRIQUE FIGUEIREDO - RS060090
RECORRIDO : I S
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO - RS025985
INTERES. : O S

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0286968-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.057.707 / RS

Números Origem: 50003645020198210133 51325485920218217000

PAUTA: 21/11/2023

**JULGADO: 29/11/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B S
ADVOGADOS : DIRCEU ANTÔNIO DE FREITAS - RS054960
MATEUS ELEGEDA - RS116089
RECORRIDO : E L S
RECORRIDO : L I C
RECORRIDO : E T S
ADVOGADO : PAULODIR JOSÉ ZANETTE - RS010833
RECORRIDO : B S
ADVOGADO : MARCEL HENRIQUE FIGUEIREDO - RS060090
RECORRIDO : I S
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO - RS025985
INTERES. : O S

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Relatora.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0286968-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.057.707 / RS

Números Origem: 50003645020198210133 51325485920218217000

PAUTA: 21/11/2023

**JULGADO: 05/12/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B S
ADVOGADOS : DIRCEU ANTÔNIO DE FREITAS - RS054960
MATEUS ELEGEDA - RS116089
RECORRIDO : E L S
RECORRIDO : L I C
RECORRIDO : E T S
ADVOGADO : PAULO DIR JOSÉ ZANETTE - RS010833
RECORRIDO : B S
ADVOGADO : MARCEL HENRIQUE FIGUEIREDO - RS060090
RECORRIDO : I S
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO - RS025985
INTERES. : O S

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0286968-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.057.707 / RS

Números Origem: 50003645020198210133 51325485920218217000

PAUTA: 21/11/2023

**JULGADO: 12/12/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B S
ADVOGADOS : DIRCEU ANTÔNIO DE FREITAS - RS054960
MATEUS ELEGEDA - RS116089
RECORRIDO : E L S
RECORRIDO : L I C
RECORRIDO : E T S
ADVOGADO : PAULO DIR JOSÉ ZANETTE - RS010833
RECORRIDO : B S
ADVOGADO : MARCEL HENRIQUE FIGUEIREDO - RS060090
RECORRIDO : I S
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO - RS025985
INTERES. : O S

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0286968-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.057.707 / RS

Números Origem: 50003645020198210133 51325485920218217000

PAUTA: 21/11/2023

**JULGADO: 06/02/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B S
ADVOGADOS : DIRCEU ANTÔNIO DE FREITAS - RS054960
MATEUS ELEGEDA - RS116089
RECORRIDO : E L S
RECORRIDO : L I C
RECORRIDO : E T S
ADVOGADO : PAULO DIR JOSÉ ZANETTE - RS010833
RECORRIDO : B S
ADVOGADO : MARCEL HENRIQUE FIGUEIREDO - RS060090
RECORRIDO : I S
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO - RS025985
INTERES. : O S

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.057.707 - RS (2022/0286968-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. AVALIAÇÃO DE BEM SUJEITO À COLAÇÃO. IMÓVEL DOADO EM VIDA PELOS GENITORES AO FILHO. CÁLCULO PELO VALOR QUE TIVER AO TEMPO DA ABERTURA DA SUCESSÃO. ART. 639, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INDENIZAÇÃO/PAGAMENTO DE LOCATIVOS PELO USO EXCLUSIVO DE DETERMINADO BEM DO ESPÓLIO. QUESTÃO EXTERNA AO INVENTÁRIO. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. 1. O CPC E O CÓDIGO CIVIL, AO TRATAREM DO VALOR DO BEM SUJEITO À COLAÇÃO, NÃO SÃO UNÍSSONOS. ENQUANTO O ART. 639, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DETERMINA O CÁLCULO PELO VALOR QUE TIVER AO TEMPO DA ABERTURA DA SUCESSÃO, O ART. 2.004 DO CC ESTABELECE QUE O VALOR DE COLAÇÃO DOS BENS DOADOS SERÁ AQUELE, CERTO OU ESTIMATIVO, QUE LHE ATRIBUIR O ATO DE LIBERALIDADE. NO CASO EM EXAME, AMBAS AS REGRAS (DOS ATUAIS CCB E CPC) JÁ VIGIAM AO TEMPO DO ÓBITO (20.06.2016). CONSIDERANDO O CRITÉRIO DA TEMPORALIDADE/CRONOLOGIA, QUE TEM POR FUNDAMENTO O ART. 2º, § 1º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, SEGUNDO O QUAL A LEI POSTERIOR REVOGA A ANTERIOR QUANDO EXPRESSAMENTE O DECLARE, QUANDO SEJA COM ELA INCOMPATÍVEL OU QUANDO REGULE INTEIRAMENTE A MATÉRIA DE QUE TRATAVA A ANTERIOR, É DE SER APLICADO O CPC/2015 (ART. 639), NA MEDIDA EM QUE A ABERTURA DA SUCESSÃO É POSTERIOR. LOGO, O BEM DADO AO FILHO HERDEIRO/RECORRENTE DEVE SER AVALIADO POR PERITO À ÉPOCA DO ÓBITO DE SEU GENITOR, COMO CORRETAMENTE DECIDIU O JUÍZO NA ORIGEM, DE MODO A IGUALAR AS LEGÍTIMAS. 2. A PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO/PAGAMENTO DE LOCATIVOS PELO USO EXCLUSIVO, POR UM DOS HERDEIROS, DE DETERMINADO BEM DO ESPÓLIO, É QUESTÃO EXTERNA AO

Superior Tribunal de Justiça

INVENTÁRIO, IMPONDO-SE SUA REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS, COMO EXPRESSAMENTE PREVÊ O ART. 612 DO CPC. ASSIM, A QUESTÃO ENVOLVENDO O ARBITRAMENTO DE LOCATIVOS PELO USO DO IMÓVEL Nº 690 DO REGISTRO IMOBILIÁRIO DE SEBERI/RS PELO HERDEIRO AGRAVANTE DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. INDEVIDA, PORTANTO, A NOMEAÇÃO DE PERITO PARA APRESENTAR ESTIMATIVA DE VALOR A SER COBRADO A TÍTULO DE ALUGUEL DO AGRAVANTE. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 226/231, e-STJ).

Nas razões do especial, a parte recorrente alegou violação ao art. 1.022 do CPC e ao art. 489, § 1º, do CPC, sob o fundamento de que seus argumentos não foram analisados no acórdão recorrido. Aduz ofensa ao art. 2.004 do Código Civil, que define que o valor a ser atribuído ao bem doado, na colação, é o da época do ato de liberalidade. Por fim, suscita ofensa ao entendimento do enunciado 119 da I Jornada de Direito Civil.

Em contrarrazões, alega a parte recorrida que o recurso enfrenta os óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ e, caso superado o exame de admissibilidade, a confirmação do acórdão recorrido.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.057.707 - RS (2022/0286968-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : B S
ADVOGADOS : DIRCEU ANTÔNIO DE FREITAS - RS054960
MATEUS ELEGEDA - RS116089
RECORRIDO : E L S
RECORRIDO : L I C
RECORRIDO : E T S
ADVOGADO : PAULODIR JOSÉ ZANETTE - RS010833
RECORRIDO : B S
ADVOGADO : MARCEL HENRIQUE FIGUEIREDO - RS060090
RECORRIDO : I S
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO - RS025985
INTERES. : O S

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÃO. OFENSA AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 2.004 DO CC. BENS LEVADOS À COLAÇÃO. VALOR DO BEM DOADO. SUCESSÃO ABERTA NA VIGÊNCIA DO CC/02 E DO CPC/15. BEM QUE NÃO INTEGROU O PATRIMÔNIO DO RECORRENTE. REGRA DO ART. 2.004 DO CC/2002. EQUIVALÊNCIA DAS LEGÍTIMAS. ART. 2.003 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o simples fato de a decisão ter sido proferida em sentido contrário ao desejado pelo recorrente.

2. Abertura da sucessão antes da vigência do Código Civil de 2002: aplica-se a regra do art. 1.014 do CPC/1973. Ou seja: o valor do bem levado à colação deve ser o da época do óbito.

3. Abertura da sucessão durante a vigência do Código Civil de 2002, mas antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15): aplica-se exclusivamente a regra do art. 2.004 do CC/2002. Ou seja: o valor do bem levado à colação deve ser aquele atribuído ao tempo da liberalidade, corrigido monetariamente até a data da abertura da sucessão.

4. Abertura da sucessão após a vigência do CPC/15: aplica-se o art. 639, parágrafo único, do CPC: “Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão”.

5. Ou seja: quando o bem ainda integrar o patrimônio do donatário e a abertura da sucessão for após vigência do CPC/15, a colação considerará o valor do bem ao tempo da abertura da sucessão.

6. Por outro lado, mesmo para casos posteriores ao CPC/15, quando o bem não mais integrar o patrimônio do donatário, a colação considerará o valor do bem à época da alienação, acrescido de correção monetária até a data da abertura da sucessão.

7. Posição amplamente majoritária na doutrina especializada. Enunciado 644 da VIII Jornada de Direito Civil do CJP: “Os arts. 2.003 e 2.004 do Código Civil e o art. 639 do CPC devem ser interpretados de modo a garantir a igualdade das legítimas e a coerência do ordenamento. O bem doado, em adiantamento de legítima, será colacionado de acordo com seu valor atual na data da abertura da sucessão, se ainda integrar o patrimônio do donatário. Se o donatário já não possuir o bem doado, este será colacionado pelo valor do tempo de sua alienação, atualizado monetariamente”.

MIG13
REsp 2057707

C542524551344;14345<1@
2022/0286968-4

C1644614<1<51132245;11@
Documento

Página 3 de 10

8. Será a incidência de correção monetária que compatibilizará a regra legal de que a colação se destina a igualar as legítimas (Código Civil, arts. 2.003 e 2.017) com o art. 2.004 do mesmo Código, segundo o qual a data da liberalidade é a base para avaliação do bem conferido.

9. Caso posterior ao CPC/15: considerando que a abertura da sucessão, no caso concreto, se deu na vigência do CC/02 e na do CPC/15, mas que o bem doado foi entregue diretamente, na época da liberalidade, a instituição financeira para pagamento de dívida, jamais tendo estado sob a posse do recorrente, deve ser considerado o valor do bem trazido à colação ao tempo da liberalidade, mesma época em que dado em pagamento, corrigido monetariamente até a abertura da sucessão.

10. Recurso especial provido.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Da análise dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso, verifico que deve ser conhecido e, ao final, provido.

Cinge-se a controvérsia a definir o valor a ser atribuído ao bem doado ao recorrente, em antecipação da legítima. O recorrente sustenta que o imóvel foi imediatamente repassado a CEF para pagamento de uma dívida; nunca esteve em sua posse. Na realidade, foi como se a doação tivesse ocorrido em dinheiro. Portanto, o bem imóvel, propriamente dito, nunca integrou seu patrimônio. Assim, "(...) por jamais existir no patrimônio do beneficiário, ora recorrente, o cálculo do bem sujeito à colação deve ter como base seu valor ao tempo da liberalidade".

Inicialmente, as alegações de ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC não merecem prosperar. Isso porque, consoante entendimento consolidado desta Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais e suficientes para o deslinde da controvérsia.

Não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente. Assim, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados, consoante entendimento consolidado desta Corte (AgInt no AREsp 1579624/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe 28/8/2020).

Igualmente, o exame do recurso não esbarra no óbice da Súmula 7, pois o fato em que se baseia a alegação do recorrente foi reconhecido pelo acórdão tomado do julgamento dos embargos de declaração, ao afirmar: "independentemente de o bem ter sido diretamente entregue à instituição bancária em pagamento de dívida, prevalece o valor ao tempo da abertura da sucessão." (e-STJ fl. 275).

No julgamento do recurso especial, será feito o exame da regra legal aplicável aos fatos incontroversos assentados nas instâncias ordinárias, de forma que não há necessidade de reexame de matéria de fato.

Quanto à violação ao art. 2.004 do Código Civil, o pedido merece ser acolhido.

O autor da herança faleceu em 20/06/2016. Portanto, a divergência reside na prevalência das disposições do Código Civil (art. 2.004 do CC/02) ou do

Código de Processo Civil (art. 639 do CPC/15).

O art. 1.014 do CPC/73 estabelecia que o valor do bem levado à colação deveria ser aquele fixado ao tempo da abertura da sucessão:

Art. 1.014. No prazo estabelecido no art. 1.000, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos os bens que recebeu ou, se já os não possuir, trar-lhes-á o valor.

Parágrafo único. Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

Com a entrada em vigor do CC/02, criou-se uma aparente antinomia legal quanto ao termo inicial a ser considerado para a fixação do valor do bem levado à colação. Esse cenário surgiu a partir do que prevê o art. 2.004 do CC: “o valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade”.

Na época, a I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal, ao interpretar o art. 2.004 do CC/2002, definiu, por meio do Enunciado 119, que: “Para evitar o enriquecimento sem causa, a colação será efetuada com base no valor da época da doação, nos termos do caput do art. 2004, exclusivamente na hipótese em que o bem doado não mais pertença ao patrimônio do donatário. Se, ao contrário, o bem ainda integrar seu patrimônio, a colação se fará com base no valor do bem na época da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.014 do CPC, de modo a preservar a quantia que efetivamente integrar a legítima quando esta se constituiu, ou seja, na data do óbito (resultado da interpretação sistemática do art. 2004 e seus parágrafos, juntamente com os arts. 1.832 e 884 do Código Civil)”.

O art. 639, parágrafo único, do CPC/15 alterou novamente o marco normativo. Reestabeleceu regra análoga ao que previa o CPC/73: “Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão”.

Ou seja: quando o bem integrar o patrimônio do donatário e a abertura da sucessão for após vigência do CPC/15, a colação considerará o valor do bem ao tempo da abertura da sucessão.

Mais uma vez, surge a mencionada antinomia legal quanto ao termo inicial a ser considerado para a fixação do valor do bem levado à colação. Inclusive, a partir do critério da temporalidade, o Tribunal de origem decidiu por aplicar o que dispõe o art. 639, parágrafo único, do CPC/15:

“Com efeito, o CPC e o Código Civil, ao tratarem dessa temática, não são uníssonos. O art. 639 e parágrafo único do CPC assim dispõe:

Art. 639. No prazo estabelecido no art. 627, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor. Parágrafo único. Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão. (grifei)

Já o art. 2.004 do CC estabelece: Art. 2.004. O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade. § 1º Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimação feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo da liberalidade. § 2º Só o valor dos bens doados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também à conta deste os rendimentos ou lucros, assim como os danos e perdas que eles sofrerem.(grifei) Essa antinomia já foi enfrentada pelo STJ, como se vê do seguinte julgado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. COINCIDÊNCIA DE QUESTÕES DECIDIDAS EM DOIS DIFERENTES ACÓRDÃOS. MATÉRIAS DISTINTAS. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. COLAÇÃO DE BENS. VALOR DO BEM AO TEMPO DA LIBERALIDADE OU AO TEMPO DA ABERTURA DA SUCESSÃO. ANTINOMIA ENTRE O CÓDIGO CIVIL E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDISCUTIBILIDADE ACERCA DAS SUCESSIVAS REVOGAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEGISLAÇÃO. COLAÇÃO QUE É TEMA DE DIREITO MATERIAL E DE DIREITO PROCESSUAL. SOLUÇÃO DA ANTINOMIA EXCLUSIVAMENTE PELO CRITÉRIO DA TEMPORALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. AUTOR DA HERANÇA FALECIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002. APLICAÇÃO DO CPC/73.

1- Ação distribuída em 24/01/2002. Recurso especial interposto em 26/03/2015 e atribuído à Relatora em 25/08/2016.

2- Os propósitos recursais consistem em definir se há coincidência entre as questões decididas em dois diferentes acórdãos apta a gerar preclusão sobre a matéria e se, para fins de partilha, a colação do bem deve se dar pelo valor da doação ao tempo da liberalidade ou pelo valor ao tempo da abertura da sucessão.

3- Inexiste questão decidida e, consequentemente, preclusão, quando o acórdão antecedente somente tangencia a matéria objeto de efetivo enfrentamento no acórdão posterior, referindo-se ao tema de obiter dictum e nos limites da matéria devolvida pela parte que é distinta da anteriormente examinada.

4- É indiscutível a existência de antinomia entre as disposições do Código Civil (arts. 1.792, caput, do CC/1916 e 2.004, caput, do CC/2002), que determinam que a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da liberalidade, e as disposições do Código de Processo Civil (arts. 1.014, parágrafo único, do CPC/73 e 639, parágrafo único, do CPC/15), que determinam que a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da abertura da sucessão, de modo que, em se tratando de questão que se relaciona, com igual intensidade, com o direito material e com o direito processual, essa contradição normativa somente é resolúvel pelo critério da temporalidade e não pelo critério de especialidade. Precedentes.

5- Na hipótese, tendo o autor da herança falecido antes da entrada em vigor do CC/2002, aplica-se a regra do art. 1.014, parágrafo único, do CPC/73, devendo a colação se dar pelo valor do bem ao tempo da abertura da sucessão. 6- Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1698638/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 16/05/2019) - grifei

Note-se que, no caso em exame, ambas as regras (dos atuais CCB e CPC) já vigiam ao tempo do óbito (20.06.2016). Considerando o critério da temporalidade/cronologia, que tem por fundamento o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a anterior, é de ser aplicado, então, o CPC/2015 (art. 639), na medida em que a abertura da sucessão é posterior. Logo, o bem dado ao herdeiro Bruno deve ser avaliado por perito à época do óbito de seu genitor, como corretamente decidiu o juízo na origem, de modo a igualar as legítimas.”

O acórdão recorrido deve, contudo, ser reformado. É incontroverso que o bem doado ao recorrente foi entregue a uma instituição financeira para pagamento de dívida. O Tribunal de origem, inclusive, assim reconheceu:

“Em 26.04.1995, o casal Osvaldo e Ilma deram ao filho Bruno, em adiantamento de legítima, o imóvel matriculado sob o nº 6.701 no Registro Imobiliário de Seberi/RS, para que o recorrente saldasse dívida junto à Caixa Econômica Estadual no valor de R\$ 16.514,66,

como se vê da escritura pública de confissão de dívida com dação em pagamento (evento 2 - INIC E DOCS1 - fls. 32/35).

O bem foi entregue diretamente à instituição credora/outorgada em pagamento da referida dívida.

Constou expressamente da cláusula décima primeira da escritura pública que o valor a ser trazido à colação por ocasião da partilha em vida ou causa mortis seria de R\$ 22.000,00, que, convertidos em produto soja, em 26.04.1995, representaria 2.750 sacas de soja, de 60kg cada.”

Sendo assim, o bem não permaneceu – e nem mesmo integrou propriamente – o patrimônio do donatário, ora recorrente. Foi doado ao filho, em adiantamento de legítima, com o propósito específico de que ele o desse em pagamento de dívida então existente.

A data da alienação, por meio de dação em pagamento, foi a da própria liberalidade.

Nesse caso em específico, a posição amplamente majoritária na doutrina especializada é pela aplicação do art. 2.004 do CC. O Enunciado 644 da VIII Jornada de Direito Civil do CJP assim prevê:

“Os arts. 2.003 e 2.004 do Código Civil e o art. 639 do CPC devem ser interpretados de modo a garantir a igualdade das legítimas e a coerência do ordenamento. O bem doado, em adiantamento de legítima, será colacionado de acordo com seu valor atual na data da abertura da sucessão, se ainda integrar o patrimônio do donatário. Se o donatário já não possuir o bem doado, este será colacionado pelo valor do tempo de sua alienação, atualizado monetariamente.”

A valorização do bem, entre a data da liberalidade (1995) e a da abertura da sucessão (2016), não beneficiou o donatário, já que, concomitantemente, o imóvel foi dado em pagamento à CEF, tendo este sido precisamente o intuito dos doadores.

Assim, quando da abertura da sucessão, o donatário, no caso concreto, não possuía o bem doado. Portanto, deve ser aplicado o que dispõe o art. 2.004 do CC. O valor do bem levado à colação deve corresponder ao valor conferido no ato de liberalidade ou, não existindo previsão, ao valor do bem à época da liberalidade.

Sendo assim, quando o bem não mais integrar o patrimônio do donatário, a colação considerará o valor do bem ao tempo de sua alienação – o que, no caso, coincide com a data do ato de liberalidade. Será a incidência de correção monetária que compatibilizará a regra legal de que a colação se destina a igualar as

Superior Tribunal de Justiça

legítimas (arts. 2.003 e 2.017, CC) com o art. 2.004 do mesmo Código, segundo o qual a data da liberalidade é a base para avaliação do bem conferido.

Em resumo, quando o bem não mais integra o patrimônio do donatário, independentemente de a abertura da sucessão ser na vigência do CPC/73 ou na do CPC/15, se já vigente o CC/02, deve ser aplicada a regra do art. 2.004 do Código Civil. Será a correção monetária que equalizará as legítimas, no caso de a avaliação de outros bens tomar como base a data do óbito, conforme preveem o art. 1.014 do CPC/73 ou o art. 639 do CPC/15.

Na linha desse entendimento, o recurso deve ser provido, para fixar a data da doação como a que deve ser considerada para avaliação do imóvel trazido à colação pelo recorrente.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar que seja atribuído ao bem o seu valor ao tempo da liberalidade, corrigido monetariamente.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0286968-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.057.707 / RS

Números Origem: 50003645020198210133 51325485920218217000

PAUTA: 21/11/2023

JULGADO: 20/02/2024
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B S
ADVOGADOS : DIRCEU ANTÔNIO DE FREITAS - RS054960
MATEUS ELEGEDA - RS116089
RECORRIDO : E L S
RECORRIDO : L I C
RECORRIDO : E T S
ADVOGADO : PAULODIR JOSÉ ZANETTE - RS010833
RECORRIDO : B S
ADVOGADO : MARCEL HENRIQUE FIGUEIREDO - RS060090
RECORRIDO : I S
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO - RS025985
INTERES. : O S

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

C512524551341;14345<1@ 2022/0286968-4 - REsp 2057707